



Número: **0836976-29.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 14.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO (AUTOR)	HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO) MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41732 203	13/04/2021 14:55	<u>Apelação</u>	Apelação
41732 205	13/04/2021 14:55	<u>2687258_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_03</u>	Apelação
41732 207	13/04/2021 14:55	<u>2687258_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02</u>	Apelação
41732 208	13/04/2021 14:55	<u>2687258_RECURSO_DE_APELACAO_01</u>	Apelação

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/04/2021 14:55:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041314552218400000039724002>
Número do documento: 21041314552218400000039724002

Num. 41732203 - Pág. 1

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Fórum Mário Meaçir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83) 32082542

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 7 de Outubro de 2011

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2011.965.344-8
Autor: RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO
Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ILM[®] SR.[®]
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Logradouro: AV EPITACIO PESSOA nº 723 PROX AO BANCO DO NORDESTE
Bairro: ESTADOS
JOAO PESSOA - PB
CEP:

De ordem de MM. Juiz de Direito do(a) 1º Juizado Especial Civil da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste júriso, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 3 de Abril de 2012 às 15:45os autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Comments*

DIEGO JARDIM FEITOSA
Técnico Judiciário

Nome/Cód. Oficial: CRISTIANO MARCULINO DOS SANTOS/91249
Cód. Mandados: 144064

MAPFRE SEGUROS
MATTRIZ

25 OUT. 2011

Jurídico Corporativo

232 28/03/11 22:04 9781442228913



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.

JUÍZADO

RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO, brasileiro, solteiro, estudante, portador de RG nº 3.754.410 SSP/PB e do CPF nº 100.923.794-27, residente e domiciliado na Rua Professor Paredes, nº 189, Torre, João Pessoa - PB, através de seus advogados e procuradores legalmente constituídos, com escritório profissional localizado à Avenida Dom Pedro II, nº 1260, Centro, Ed. Síntese, João Pessoa - PB, onde deverão ser enviadas as comunicações processuais pertinentes, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6194/94 (Veículos – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais) e demais legislações pertinentes à espécie, propor a presente...

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT
(DEBILIDADE PERMANENTE)**

...em face da VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, podendo ser citado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, CEP 58030-000, João Pessoa - PB, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

JUSTIÇA GRATUITA.

Inicialmente, requer os benefícios da *Justiça Gratuita*, nos termos da Lei nº 1.060/50 e das demais legislações pertinentes, por não ter condições de dar prosseguimento à presente demanda sem comprometer o seu sustento e o de sua família.

Para tanto, declara-se, dês já, pobre na forma da legislação de regência e conhecedora de todas as penalidades cabíveis em caso de falseamento da verdade.

Área de assinatura em 13/04/2021 14:55:31

DOS FATOS

A parte Promovente, sofreu acidente de Trânsito, no dia 02 de Julho de 2010, por volta das 10:25 hs, quando conduzia a motocicleta de marca TRAXX, cor preta, pela Av Vasco da Gama, no Bairro de Jaguaribe e que ao chegar nas proximidades do mercadinho pague menos, um veículo de marca RENAULT/MASTER, de placa NPX-8535/PB, conduzido por ANTÔNIO ADILINO BATISTA FILHO, ter freado bruscamente à sua frente, tendo o promovente colidido contra sua traseira, vindo o mesmo a cair ao solo, sofrendo fratura exposta dos ossos da perna direita. Em decorrência do acidente o promovente sofreu fratura exposta dos ossos da perna direita. Conforme Certidão de Ocorrência Policial em anexo.

Em virtude da gravidade do acidente, o autor foi socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos, por estar apresentando fratura exposta dos ossos da perna direita, de acordo com laudo médico do hospital em anexo, tendo o mesmo, ficado com sequelas reconhecidas através de perícias médicas realizadas pelo DML ESTADUAL.

Entretanto, mesmo sendo realizada cirurgia, o Laudo de Exame de Corpo de Delito em anexo, concluiu que a parte Promovente **FICOU COM DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DA MARCHA E DEBILIDADE DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, ALÉM DE DEFORMIDADE PERMANENTE PELA MARCHA CLAUDICANTE, PELO EDEMA CRÔNICO EM Perna e PÉ DIREITO, E PELAS CICATRIZES EXTENSAS E INESTÉTICAS NA Perna DIREITA**, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 02 de Julho de 2010.

Eis os fatos necessários.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O seguro obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A Lei nº 6.194/74, que trata do *Seguro Obrigatório*, em seu art. 3º elenca os danos pessoais cobertos pelo mesmo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

“1. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Neste norte, tem-se o posicionamento assente o *Colendo Tribunal de Mato Grosso do Sul*:

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA SEGURO ORBİGATÓRIO (DPVAT) – CARENCIA DE AÇÃO E ILEGALIDADE PASSIVA AFASTADAS – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALARIOS MÍNIMOS NOS TERMOS DA LEI 6.194/74 – LEGALIDADE – DESVINCULAÇÃO AFASTADA – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO A QUO DATA DO SINISTRO – RECURSO IMPROVIDO – Para que a petição inicial seja recebida e a ação de cobrança do seguro DPVAT processada regularmente, não é necessária a juntada do bilhete de seguro ou comprovante de pagamento do prêmio, desde que haja outros documentos que demonstrem a ocorrência de pagamento do dano e o nexo causal com o acidente. Nos casos de seguro obrigatório, pode a vítima ingressar contra ação de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. Não existe nenhuma vedação legal na vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo; uma vez que a Lei 6.194/74 não foi revogada por lis posteriores, não se caracterizando, ainda, a sua inconstitucionalidade por violação ao art. 7º IV, da CF/88, já que o salário mínimo não é adotado para indexação ou correção monetária. **O valor da indenização do seguro, em caso de invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente do grau da invalidez, nos termos do art.3º da legislação pertinente. O valor a ser indenizado deve ser corrigido desde a data do sinistro.** Recurso Improvido. (TJMS – AC 2005.011654-2/000-00 – Campo Grande – 3º T. Cíc. – Rel. Ds. Paulo Alfeu Puccinelli – J. 12.09.2006).

Trilhando, árida, por esta senda a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, preceitua que a indenização será paga mediante a simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Arquivo assinado em: 04/10/11 21:05 por:

Há de se observar que esse artigo instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando também a teoria do risco integral, aqui se deixa de imputar uma responsabilidade ao condutor do veículo e passa a imputar a sociedade como um seguro social, devido ao grande número de acidentes deste gênero.

Por outro lado, urge destacar, que os requisitos (**prova do acidente e do dano decorrente**) para indenização foram preenchidos, senão, observe-se:

Prova do Acidente: Certidão de ocorrência Policial (doc. em anexo).

Dano: Debilidade permanente da função da marcha e debilidade dos movimentos do membro inferior direito, além de deformidade permanente pela marcha claudicante, pelo edema crônico em perna e pé direito, e pelas cicatrizes extensas e inestéticas na perna direita, provada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito (doc. em anexo).

Intervenção Cirúrgica: realizada no *Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena*.

Nexo causal: Se não tivesse ocorrido o acidente, a parte Promovente não teria apresentado fratura exposta da perna direita e consequentemente não teria ficado com debilidade permanente da função da marcha e debilidade dos movimentos do membro inferior direito, além de deformidade permanente pela marcha claudicante, pelo edema crônico em perna e pé direito, e pelas cicatrizes extensas e inestéticas na perna direita.

Neste viés, tem-se ainda, o entendimento do *Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul*:

Para a concessão da indenização do seguro DPVAT basta a simples prova da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. O artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.194/74 estabelece o valor de 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. (TJRS - AC 70010140473 - Cachoeira do Sul - 5º C. Cív. - Rel^o Des^o Ana Maria Nedel Sacalzilli - J. 07.07.2005)

Outrossim é forçoso concluir que a parte Promovente faz jus a indenização do seguro obrigatório.

Arquivo assinado em: 04/10/2021 21:05 por:



DOS PEDIDOS

Ante o expediido, requer que V. Excelênciia se digne em:

- a) Conceder à parte Promovente os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família;
- b) Citar a parte promovida com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do *Código de Processo Civil*, no endereço supramencionado, para, querendo, contestar o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e confissão tácita dos fatos narrados;
- c) Condenar a parte Promovida a pagar à parte Promovente a indenização do seguro obrigatório – DPVAT, alçada no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vez que resta comprovado o acidente, bem como do dano decorrente, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do *Superior Tribunal de Justiça*²;
- d) Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta àquela.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

N. Termos.

P. Deferimento.

João Pessoa, 27 de Setembro de 2011.

Isócrates de Tácito L. Clemente
OAB-PB 11.819

² Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Jurisprudência – Os juros moratórios a jususivos ao dano moral são computados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ (STJ – EDRESP 327382 – RJ – 4^a T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – DJU 23.09.2002)





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
TERMO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 200.2011.965.344-8
AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

DATA: 03.03.2012
HORA: 15:45HRS

SOB SUPERVISÃO: Dr. FLAVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI

CONCILIADORA	THALITA RAQUEL DE CARVALHO RODRIGUES
PROMOVENTE	RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO
PROMOVIDO PREPOSTO	VERA CRUZ SEGURADORA S/A STEPHANIE OLIVEIRA DANTAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz Conciliador esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio. CONCILIAÇÃO REJEITADA. Frustrada a tentativa de conciliação, e tendo as partes interesse em instruir o processo, apesar dos riscos do litígio, de ordem do MM. Juiz designou AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 24 DE JULHO DE 2012 ÀS 15H00MIN. As partes foram orientadas no sentido de trazerem testemunhas e documentos e virem acompanhadas de seus respectivos advogados. Ficam as partes intimadas neste termo para comparecimento à audiência de Instrução e Julgamento acima aprazada.


Conciliadora


Promovente


Promovido/Preposto

Arquivo assinado em, 04/04/12 21:43 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 1 / 9



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.71, 22º andar, Brooklin, SÃO PAULO- SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.484.753/0001-49, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO (A) Suelio Moreira Torres, brasileiro(a), portador do CPF sob o nº 06386510429 podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº. 202011965344-8 que tramita no 1º JEC de João Pessoa - PB.

JOÃO PESSOA-PB, 20 de novembro de 2011.

SEGURADORA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A


Suelio Moreira Torres
04/04/2021 14:55:31

Arquivo assinado em, 04/04/12 21:43 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 2 / 9

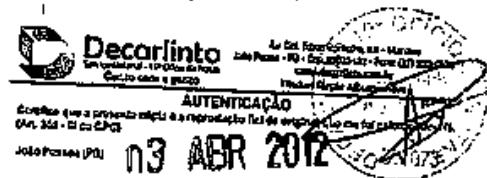


PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ESTUDANTE, PORTADOR DE RG N° 3.754 410 E DO PORTA CPF N° 100.923.794-27, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA SÃO SEBASTIÃO, N° 185, TORRE, JOÃO PESSOA - PB.

OUTORGADOS: ISÓCRATES DE TÁCITO LOPES CLEMENTE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o número 11.819, com escritório profissional localizado à Avenida D. Pedro II, n° 1290, sala 703, Ed. Síntese, Centro, João Pessoa - PB e ANDRÉ DE ALMEIDA CASTRO NETO, brasileiro, casado, Bel. em direito, com escritório no mesmo local.

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, receber Boletim de Ocorrência Policial, receber laudo de corpo delito e exames periciais, receber e levantar alvará judicial, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o fiel desempenho deste mandado, dando tudo por bom, firme e valioso.



João Pessoa, 14 de Janeiro de 2010

x Rafael Anderson Ferreira Valero
Outorgante

Arquivo assinado em, 04/04/12 21:43 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 3 / 9





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA - GEPOL
DELEGAÇÃO DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro - CEP: 58.010-170 - Fone: (83) 3218-5334

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 854/2010.

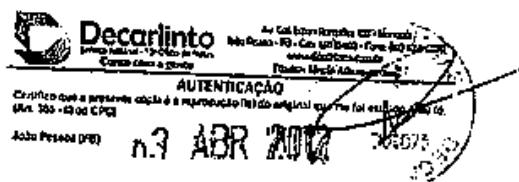
Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, onde presente se encontrava a Del. Pol. Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 10:50 h, compareceu o (a) Senhor (a): **ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA NETO**, brasileiro, natural de Guarulhos/SP, solteiro, com 43 anos de idade, Bombeiro Militar, Ensino Médio, filho de José Ferreira da Silva e de Rita Pereira da Silva, RG. 000201/BM, residente na rua Professor Paredes, nº 189, Torre, nessa Capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 02/07/10, por volta das 10:25 h, quando seu filho de nome **RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 17 anos de idade, Estudante, Ensino Médio, RG. 3.754.410-SSP/PB, conduzia a motocicleta de marca TRAXX, cor preta, pela Avenida Vasco da Gama, Bairro de Jaguaribe, ao chegar nas proximidades do Mercadinho Pague Menos, após o veículo de marca RENAULT/MASTER, de placa NPX-8535/PB, conduzido por Antônio Adilino Batista Filho, ter ficado bruscamente à sua frente, este colidiu contra sua traseira, caindo ao solo, sofrendo fratura exposta dos ossos da perna direita, sendo socorrido para o Hospital de Trauma, onde se submeceu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2010

Antônio P. S. M. T.
Notificante

Call
Escal

Escritor



Arquivo assinado em, 04/04/12 21:43 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 4 / 9



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/04/2021 14:55:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041314552697400000039724004>
Número do documento: 240414114552697400000039724004

Núm. 41732205 - Pág. 10



PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS
Ortopedia e Traumatologia

Unidade I

Unidade II

Av. D. Pedro II, 690 - Centro
J. Pessoa - PB - CEP: 58013-000
Fone: 223-3307 / 221-3366
CNPJ: 08.682.890/0001/70

Av. Reinaldo Tavares de Melo,
151 - Manaíra - Fone: 246-7457
J. Pessoa - PB - CEP: 58038-300
CNPJ: 08.682.890/0002/51

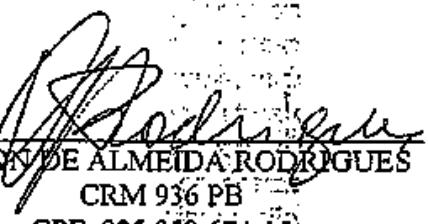
LAUDO MÉDICO

RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO, brasileiro, solteiro, estudante, residente a Rua Professor Paredes nº 189, Torre, nessa capital, nascido em 30/06/1993.

Foi vítima de acidente de moto, no dia 02/07/2010, na Av. Vasco da Gama, no bairro de Jaguaribe, onde um veículo veio a freiar bruscamente na sua frente, tendo o paciente se chocado violentamente na traseira do mesmo, vindo ao solo. O paciente foi socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma, onde foi atendido pela equipe médica, tendo feito exame radiológico o qual constatou fratura exposta dos ossos da perna direita em seguida foi submetido à redução cirúrgica com placa metálica, implantada na tibia direita. Apresenta consequentemente seqüela de deambulação alterada com claudicação, edema, aumento de volume das partes moles, diminuição da sensibilidade e tônus muscular, limitação funcional, deformidade e cicatriz cirúrgica irregular.

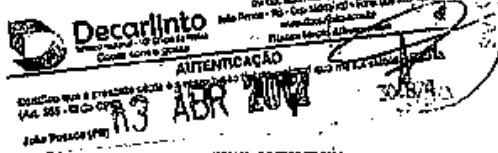
CID 10: S82.7.

JOAO PESSOA, 06/07/2011


ODILON DE ALMEIDA RODRIGUES
CRM 936 PB

CPF: 025.059.674-15

Dr. Odilon de Almeida Rodrigues
Ortopedia e Traumatologia
025.059.674-15. CRM-PB 936



Arquivo assinado em, 04/04/12 21:43 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 5 / 9

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIREÇÃO TÉCNICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO
DATA DE NASCIMENTO	30/06/93
NOME DA MÃE	MARIA DE FÁTIMA VALERO

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º	51277
BOLETIM DE ENTRADA N.º	460268
DATA DO ATENDIMENTO	02/07/10
HORA DO ATENDIMENTO	10:56
MOTIVO DO ATENDIMENTO	Acidente de moto
DIAGNÓSTICO (S)	Fratura exposta dos ossos da perna direita
CID 10	S 82.7

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, com dor, deformidade e perda funcional integral da perna direita, com ferimento corto - confluso local e na face. Consciente, orientado. Glasgow 15. Atendido na Emergência e solicitado parecer da ortopedia e da cirurgia BMF.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX coluna cervical Perfil
RX tórax AP
RX bacia AP
RX perna direita AP/P- fratura dos ossos da perna (relato do ortopedista)
RX face AP/P

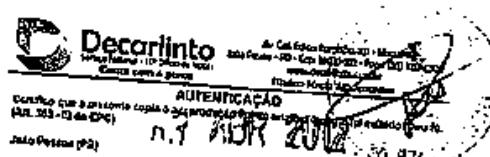
TRATAMENTO:

Cirúrgico com redução e fixação externa de fratura exposta dos ossos da perna direita, realizado pelo Dr. Douglas M.P. Teixeira. Paciente deve submeter-se posteriormente à cirurgia definitiva (osteossíntese interna).

ALTA HOSPITALAR: 03/07/10
DATA DA EMISSÃO: 06/08/10

Drº. Mirian de Miranda H. Serpa
CRM RN: 3200/2629 PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Arquivo assinado em, 04/04/12 21:43 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 6 / 9

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
C: 573011 · Laudo nº: 45710711

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 28/07/2011 Hora do exame: 15:55

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 1001/2011 Autoridade Solicitante: Maria da Paz Dayby L. de Oliveira. Nome: RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO, 17 anos, filho(a) de: Antônio Ferreira da Silva Neto e de: Maria de Fátima Valero. Sexo: Feminino. Estado civil: Solteiro(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: Estudante.

HISTÓRICO: O periciando relata que foi vítima de acidente de trânsito em 02/07/2010.

DESCRIÇÃO: Marcha claudicante. O exame do membro inferior direito mostra edema acentuado da perna e do pé, cicatriz linear extensa com mais ou menos 25cm, em região lateral da perna; cicatriz cirúrgica com mais ou menos 10cm em região medial do terço inferior da perna, cicatrizes irregulares em região anterior da perna, todas de aspecto hipertrófico e hipercrônica. O exame funcional revela bloqueio da articulação do tornozelo direito. Traz cópia de laudomédico emitido em 06/08/2010 pela Drª Mirian Miranda M. Serpa, CRM 2629, onde consta fratura exposta dos ossos da perna direita e tratamento cirúrgico. Traz ainda laudo médico emitido em 06/07/2011 pelo Dr. Odilon de Almeida Rodrigues, CRM 936, onde consta: sequela de fratura exposta dos ossos da perna direita, com claudicação, edema, limitação funcional e cicatriz cirúrgica irregular.

QUESITOS:

- 1º Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3º Houve perigo de vida? NÃO.
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM DEBILIDADE DA MARCHA E DEBILIDADE DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM PELA GRAVIDADE DO TRAUMATISMO SOFRIDO E PELO TRATAMENTO PROLONGADO.

Arquivo assinado em, 04/04/12 21:43 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag.7 / 9



Laudo n° 45710711

6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
9º Resultou deformidade permanente? SIM, PELA MARCHA CLÁUDICANTE, RELO
EDEMA CRÔNICO EM Perna e Pé DIREITO, pelas cicatrizes extensas
e INESTÉTICAS NA Perna ESQUERDA.
10º Provocou aborto? PREJUDICADO. &&

Dr(a). Antônio Vieira de Moura
Mat: 157.639-9

Arquivo assinado em, 04/04/12 21:43 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 8 / 9





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que, houve um equívoco quanto a data da audiência referida no termo, onde está disposta a seguinte data: 03 de março de 2012, seja substituída por: 03 de abril de 2012. o referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 04 de abril de 2012

Conciliadora

Arquivo assinado em, 04/04/12 21:43 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 9 / 9



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Flávia Nonato</i>	<i>Gabrielle Souza</i>	<i>Cristina Ferreira</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Evelyn Castillo</i>	<i>Nicole Riente</i>	<i>Vivian S. de Araújo</i>
<i>Fábio João Soito</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Patrícia Diogo</i>	<i>Augusto Acquarone</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Rafael Bandeira</i>	<i>Graziela Cruz</i>	<i>Wagner Rodrigues</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Fernanda Silveira</i>	<i>Jonatá T. Brandão Lima</i>	<i>Amanda Mendes</i>
<i>Marcelo Côco</i>	<i>Flávia Seixas</i>	<i>Roberta Marinho</i>	
<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Natália Quirino</i>	<i>Amanda Silva</i>	
<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Cecília Chequer</i>	<i>Tiago Stoler</i>	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/ PB.

Processo n.º 200.2011.965.344-8

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Nações Unidas, nº11.711, 22º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº61.074.175/0001-38 **E SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que estes subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 297 e seguintes da Lei Adjetiva Cível, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de **acidente de trânsito ocorrido em 02/07/2010**, sofrendo lesões



permanentes, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!!!

Entendendo fazer jus da verba preterida, a parte Autoral pleiteia a referida indenização do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da Ré ao pagamento do valor equivalente a R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

INICIALMENTE:

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

S 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO. (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:



"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:



"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação a seguinte ementa relativa a decisão da E. Turma Recursal do Juizado Especial do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

SALIENTE-SE QUE ESTE OS NOBRES MAGISTRADOS DESTE JUIZADO JÁ ENTENDEM DA MESMA FORMA, pelo que vale mencionar o brilhante julgado do Exmo. Juiz Dr. **André Luiz Anrain Trentini**, *verbis*:

(...)

"A parte autora, igualmente, não comprovou que a lesão tenha acarretado a concessão de aposentadoria pelo órgão anciliar, tampouco que a seguradora tenha realizado qualquer pagamento administrativo. A produção de prova técnica é, desse modo, necessária para o deslinde da quaestio, o que é incompatível com o procedimento da Lei n. 9.099/95.

Nesse sentido: "Não restando suficientemente esclarecido pelos documentos juntados pelo autor se efetivamente a lesão resultou em invalidez permanente ou incapacidade permanente para o trabalho, necessária se mostra a realização de perícia médica, razão pela qual é incompetente o Juizado Especial Cível para apreciar tal questão, concluindo-se pela extinção do feito" (TJRS Â- RI n. 71001346089, de Santo Ângelo, rel. Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos).

(...)



Veja-se, finalmente: "Constatada a necessidade de produção de prova pericial, deve o juiz titular do Juizado Especial Cível, com respaldo no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95, extinguir o processo sem julgamento do mérito" (TJSC Â- Ap. Cív. n. 2002.010266-6, de São José, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, o que faço com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

P. R. I."

(Autos n° 033.09.016411-6 Ação: Ação Com Valor Inferior A 40 Salários-mínimos/Juizado Especial Cível Requerente: Jorge Luiz Serafim Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A)

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Autora pleitear seu suposto direito da indenização por invalidez é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode



defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez parcial e permanente oriunda de acidente de trânsito.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABEÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO CASO NÃO TENHA FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei nº 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º. (...)

§1º (...)

b) PROVAS das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA OCORRÊNCIA



NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE - NO CASO DE DANOS PESSOAIS.” (g.n.).

Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deveria, sob pena de extinção do feito, apresentar o REGISTRO DA OCORRÊNCIA POLICIAL e PROVAS DA EFETIVA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR.

Sem o registro de ocorrência elaborado em órgão policial competente, documento exigido pela Lei supracitada, o Autor não pode comprovar ter sido vítima do acidente automobilístico que alega ter sofrido em sua exordial, e tampouco que a suposta invalidez suportada é decorrente do mesmo.

Sem essa comprovação, através do documento exigido pela Lei supracitada, a Ré não tem direito à percepção da verba indenitária do Seguro DPVAT, tendo em vista que o Autor pode ter sido vítima de qualquer tipo de acidente que não automobilístico.

Ora Aclarado Julgador, é notório que deve se verificar se o Autor juntou aos autos da presente demanda boletim de ocorrência para qualquer dos casos, caso contrário, a presente demanda merecerá ser julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO -
(DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Autor pretende que a Ré, seguradora participante do Consórcio de Seguros DPVAT, a indenize pela suposta incapacidade física ou psíquica permanente, decorrente do acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTORAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Diferente do constante na peça inicial do Autor, **ESTA DEIXA DE APRESENTAR LAUDO DO IML** informando se sua invalidez é permanente, bem como o grau das lesões sofridas.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados



documentos, *in casu*, o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL elaborado em até 90 (noventa) dias do evento, ex vi do art. 20 da Medida Provisória nº 451/2008, que alterou o 5º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º...

S 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

(g.n.)

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a parte Autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar a invalidez permanente alegada, tornando seu pedido totalmente descabido.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega fazer jus à indenização em sua integralidade (R\$ 13.500,00), em razão de sua suposta **INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida quanto a alegada invalidez TOTAL e PERMANENTE, não carreando aos autos documentação capaz de majorar a indenização já paga, motivo pelo qual não há que se falar em complementação de indenização.



**ORA EXA! NÃO HÁ NOS AUTOS LAUDO DO IML OU ATÉ MESMO LAUDO
EMITIDO POR PROFISSIONAL PARTICULAR QUANTIFICANDO AS LESÕES
ACOMETIDAS PELO AUTOR.**

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

*"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*isemper necessitas probandi incumbit illi qui agit;*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."*

Vistos os fatos, como não há documentação capaz de comprovar que o Autor restou totalmente inválido, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NECESSIDADE DE GRAADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila *decisum* do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para cálculo da indenização para invalidez permanente (http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor.asp), (Fls. 74) verifica-se



que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

S 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor



resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Dante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante



a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

DO MÉRITO

PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Com isso, ressalta a contestante que na presente demanda deve-se observar a redação trazida pela Lei 11.482/07, e não o que expõe a legislação anterior, qual seja, a Lei 6.194/74, no que diz respeito aos valores devidos nos casos de indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Prosseguindo, vem o Réu a seguir transcrever o art. 8º da referida Lei 11.482/07, para posteriormente explanar suas argumentações, quando restará clara a necessidade de reforma da r. sentença.

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Como expressa o art. 8º da Lei 11.482/07, a indenização do seguro DPVAT, no caso de invalidez, deve ser paga no valor de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme já explanado.



Ou seja, o legislador se preocupou em expressar claramente que não há que se indenizar na totalidade do valor supracitado as vítimas de acidente automobilístico que venham a apresentar invalidez permanente em razão do mesmo.

Não fosse tal entendimento, a redação da Lei 11.482/07 obviamente não traria o termo "ATÉ R\$ 13.500,00", mas apenas expressaria, como no caso da indenização por morte, que o valor da indenização seria de R\$ 13.500,00.

Portanto, com base no todo já amplamente explanado, a improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DA LEI N° 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória n° 451/08, atualmente convertida na Lei n° 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei n° 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

RESSALTE-SE QUE O AUTOR NÃO CARREOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SEU DIREITO.

O entendimento do Autor referente à aplicação da atual legislação que regula o Seguro DPVAT está completamente equivocado.

A Lei n° 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:



"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Dante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Tal posicionamento está em consonância com entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça - STJ, verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.

Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente



para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade.

Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 16/11/2010."

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço,



o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível N° 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Além do mais, fora editada **SÚMULA 14** das Turmas Recursais com abrangência em todo do Tribunal, com o propósito de, justamente, colocar fim às controvérsias acerca dos pedidos de indenização por invalidez referente **às ações ajuizadas após sua edição, ou seja, após a data de 19/12/2008.**

Ressalte-se que a presente lide **foi ajuizada em data de 04/10/2011.**

Eis o trecho da retromencionada súmula pertinente a matéria aqui ventilada, *verbis*:

SÚMULA N° 14 - DPVAT (revisada em 19/12/2008)

(...)

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. -
I. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

II. Entretanto, nos pedidos de indenização por invalidez permanente ajuizados a partir do precedente do Recurso Inominado n° 71001887330, julgado em 18/12/2008,



haverá de ser observada a regra de graduação da invalidez.
 (...)

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a do Autor.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na **Lei nº 11.945/2009**, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Corporais	Totais	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior			
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral			
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital			
Danos Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Corporais	Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos			70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo			
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé			
Danos Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Corporais	Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho			50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25	



DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

"§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conhecaram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação,



tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

S 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...) ."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**



Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminares argüidas, o que **definitivamente não se espera**, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2^a parte do Código de Processo Civil.

Ainda, na hipótese remota de condenação da demandada, o que se admite apenas por amor ao debate, após realizada a perícia técnica e apuração do grau de invalidez do autor, requer seja acolhida a tabela de cálculos de indenização anexa a defesa, devendo o valor indenizável obedecer os ditames legais da lei, conforme disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas *pro rata* e os honorários compensados.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Avenida João Câncio da Silva nº. 786, Manaíra - João Pessoa - PB - CEP 58.038-341.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de



nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 03 de Abril de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro De Carvalho
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/04/2021 14:55:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041314552697400000039724004>
Número do documento: 21041314552697400000039724004

Num. 41732205 - Pág. 36



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO N° 200.2011.965.344-8
AÇÃO DE COBRANÇA

JUIZ DE DIREITO	Dr. FLÁVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI
JUIZ LEIGO	Dr. JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA
DEMANDANTE	RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO
DEMANDADO	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 24 de julho de 2012, às 15h00min, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram pelo Juiz Leigo apregoado as partes litigantes. Presente o(a) demandante, acompanhado do advogado(a) Dr(a). Isocrates de Tarcito Lopes Clemente, OAB nº 11.819/PB. Presente o preposto do(a) demandado, Sr(a). Nayla Severo de Araújo, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Jadgleison Rocha Alves, OAB nº 17.272/PB. Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz leigo esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio. **CONCILIAÇÃO REJEITADA.** Defesa escrita, com preliminar, documentos e acompanhada de carta de preposição. Foi dispensado o depoimento das partes que disseram não terem outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual. **Diante da publicação da Súmula de número 474, Superior Tribunal de Justiça com o seguinte teor: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Necessário se faz converter o presente feito em diligência, devendo ser expedido ofício ao IML, para que proceda com o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na Lei nº 11.945/09 . procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.** E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Juiz de Direito

Rafael Anderson Valero
Demandante
D
Demandado/preposto

Juiz Leigo

Jadgleison Rocha Alves
Advogado(a)

Arquivo assinado em, 24/07/12 14:50 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 1 / 2



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.71, 22º andar, Brooklin, SÃO PAULO- SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.484.753/0001-49, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO (A) Neuza Sueli de Albernaz, brasileiro(a), portador do CPF sob o n.º 06530634448 podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº. 200.2011.965.344-8 que tramita no 1º Juiz da Capital.

JOÃO PESSOA-PB, 20 de novembro de 2011.

SEGURADORA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A


Neuza Albernaz
046/PB 14.976

Arquivo assinado em, 24/07/12 14:50 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 2 / 2



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soita*

RECHO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2011-10399/INV

Juiz: 1 Jec da Comarca de JOÃO PESSOA/PB
Processo nº: 2011201196534-8
Autor(es): RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO
Réu(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
Vítima(s): RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO
Nº Sinistro: 2012/258019/01
Valor Total: R\$ 7.900,00 (Sete mil e novecentos reais)

Recebi da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, o(s) cheque(s) de n.º 573688, de conta corrente n.º 544.0002, da agência de n.º 1769, no valor individual de \$ 7.900,00 (Sete mil e novecentos reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(s) RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO portadora(s) do(s) RG(s) de n.º 3754410, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 100.923.794-27 e a Ré sendo MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO, através de seu advogado, D.R. ISOCRATES DE TACITO L. CLEMENTE, que subscreve à presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 2012

ISOCRATES DE TACITO L. CLEMENTE
OAB/11819 - PB



 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>				(Via da parte)
Nº do Processo: 0836976-29.2019.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Número do boleto: 200.2.21.16010/01	
				Data de emissão: 08/04/2021
Número da 200.2021.616010	Tipo da Custas de Recursos	Data de vencimento: 30/04/2021		
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 326,58 - Taxa bancária: R\$ 1,38				Promovente: RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO Promovido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Valor da causa: R\$ 14.450,00
				UFR vigente: R\$ 54,43
				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 327,96
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866400000034 279609283189 520210430200 022116010012</p>				Valor final: R\$ 327,96

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>				(Via do processo)
Nº do Processo: 0836976-29.2019.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Número do boleto: 200.2.21.16010/01	
				Data de emissão: 08/04/2021
Número da 200.2021.616010	Tipo de Custas de Recursos	Data de vencimento: 30/04/2021		
Promovente RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO	Promovido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	UFR vigente: R\$ 54,43		
Valor da causa: R\$ 14.450,00	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6			
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 326,58 - Taxa bancária: R\$ 1,38				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 327,96
				Desconto total: R\$ 0,00
				Valor final: R\$ 327,96

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>				(Via do banco)
Nº do Processo: 0836976-29.2019.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Número do boleto: 200.2.21.16010/01	
				Data de emissão: 08/04/2021
Número da 200.2021.616010	Tipo de Custas de Recursos	Data de vencimento: 30/04/2021		
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 326,58 - Taxa bancária: R\$ 1,38				UFR vigente: R\$ 54,43
				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 327,96
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866400000034 279609283189 520210430200 022116010012</p>				Valor final: R\$ 327,96





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	12/04/2021	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
12/04/2021	20002021616010	08369762920198152001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB	Vara Cível	REU	327,96
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		Jurídica	61074175000138
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO		FÍSICA	10092379427
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
31235C85DD92C16C			
CÓDIGO DE BARRAS			
86640000003 4 27960928318 9 52021043020 0 02211601001 2			



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n. 08369762920198152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 26 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/04/2021 14:55:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041314553528400000039724006>
Número do documento: 21041314553528400000039724006

Num. 41732208 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 9^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB

Processo n.º 08369762920198152001

APELADA: RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO

APELANTES: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 04/09/2018.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Ante o exposto, não acolho as preliminares suscitadas pelo Promovido e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Promovida a pagar à parte **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ) [\[2\]](#) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/04/2021 14:55:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041314553528400000039724006>
Número do documento: 21041314553528400000039724006

Num. 41732208 - Pág. 2

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL de JOAO PESSOA-PB, sendo autuado sob o nº. 220020119653448, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 02/07/2010.

FRISA-SE QUE A PARTE AUTORA REQUEREU O RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NOS AUTOS DA AÇÃO SUPRACITADA EM DECORRÊNCIA DE LESÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, 75%, OU SEJA, O REQUERENTE SUSTENTA SEU PLEITO INDENIZATÓRIO EM LESÃO IDÊNTICA A QUE FORA RECEBIDA ANTERIORMENTE. NESTE PROCESSO ACIMA CITADO, FOI REALIZADO ACORDO DE R\$ 7.900,00, CONFORME SE VERIFICA EM TODA A DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que O ACIDENTE QUE OCASIONOU A DEBILIDADE PERMANENTE FOI ANTERIOR AO NARRADO NA INICIAL, NÃO HAVENDO, PORTANTO, NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O NOVO ACIDENTE E A LESÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Assim, a presente demanda trata-se INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM DECORRÊNCIA DE LESÃO PRETERITAMENTE AFETADA, OU SEJA, O APELADO NÃO PODE PLEITAR VERBA INDENIZATÓRIA DE MEMBRO COM DEFORMIDADE PERMANENTE PREEXISTENTE!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/04/2021 14:55:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041314553528400000039724006>
Número do documento: 21041314553528400000039724006

Num. 41732208 - Pág. 3

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Inclusive em sede administrativa já havia sido informada a apelada, conforme demonstrado abaixo:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA			Seguradora LÍDER Administradora do Seguro DPVAT	
DADOS DO SINISTRO				
Número: 3190279106	Cidade: João Pessoa	Natureza: Invalidez Permanente		
Vítima: RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO	Data do acidente: 04/09/2018	Seguradora: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.		
PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA				
Data da análise: 13/05/2019				
Valoração do IML: 0				
Perícia médica: Não				
Diagnóstico: FRATURA DIAFISÁRIA DO FÉMUR DIREITO.				
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR. ALTA MÉDICA.				
Sequelas permanentes: .				
Sequelas: Sequela não indenizável				
Conduta mantida:				
Quantificação das sequelas:				
Documentos complementares:				
Observações: VÍTIMA JÁ INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR DE Nº 2012258019 NO VALOR DE R\$ 7.900,00 REFERENTE A SEQUELA EM GRAU INTENSO (75%) DA LESÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. SEQUELA JÁ INDENIZADA CONFORME TABELA PREVISTA EM LEI VIGENTE				
Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.				
DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da Apelada.*

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/04/2021 14:55:38
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041314553528400000039724006
Número do documento: 21041314553528400000039724006

Num. 41732208 - Pág. 4

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 26 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/04/2021 14:55:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041314553528400000039724006>
Número do documento: 21041314553528400000039724006

Num. 41732208 - Pág. 5

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAFAEL ANDERSON FERREIRA VALERO**, em curso perante a **9ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08369762920198152001.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/04/2021 14:55:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041314553528400000039724006>
Número do documento: 21041314553528400000039724006

Num. 41732208 - Pág. 6